

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União.

**Art. 2º.** O art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 122 .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o § 1º deverão ser destinados:*

*I – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de educação;*

*II – 20 % (vinte por cento), no mínimo, para ações na área de saúde; e*

*III – 10 % (dez por cento), no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, de que trata a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013." (NR)*

**Art. 3º.** Nos cinco primeiros anos da vigência desta lei:

I – os recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 122 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente para a construção de creches; e

II - os recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 122 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, deverão ser destinados preferencialmente às ações de saúde no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB).

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem o objetivo de estabelecer que, pelo menos, metade dos recursos obtidos com leilões de bens apreendidos seja aplicada em ações governamentais nas áreas de educação, saúde e em ações para a juventude.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê que os bens que sejam revertidos em favor da União sejam leiloados em favor dela, mas nada dispõe a respeito da destinação dos recursos arrecadados. Entretanto, é necessário que esses recursos recebidos em decorrência de condenações penais sejam revertidos em prol da sociedade, como uma forma de sanar os malefícios provocados pelas atividades ilícitas dos sentenciados à perda de seus bens. Assim, essa destinação dos recursos terá um caráter compensatório em decorrência dos prejuízos causados pelas atividades criminosas no Brasil.

Desses recursos, 20% serão destinados à área de educação. A promoção da educação é um dos principais meios para diminuir a criminalidade no nosso país, pois ela permite que as pessoas passem a respeitar o próximo, e abre portas para que elas se capacitem para o mercado de trabalho.

É importante ressaltar que 20% dos recursos serão destinados para a saúde, com vistas a reparar os danos causados pela criminalidade, sobretudo nos crimes violentos.

Por fim, 10% serão destinados para ações em prol da juventude, no âmbito do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), uma vez que essa é a faixa etária que está mais suscetível ao aliciamento pelas organizações criminosas. Essas ações tendem a evitar que os jovens se tornem alvo fácil delas.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**  
**PSDB - AM**